



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.541, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004.

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO SUPERIOR E DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, MÉDIO E ELEMENTAR, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS – FUNESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O sistema remuneratório dos servidores integrantes das Carreiras do Magistério Superior e dos Profissionais de Nível Superior, Médio e Elementar, da Fundação Universidade Estadual de Alagoas – FUNESA é o estabelecido através de subsídio, fixado na forma dos Anexos I e II da presente Lei.

§ 1º O subsídio de que trata o *caput* deste artigo é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal e as verbas de caráter indenizatório.

§ 2º Os valores de subsídios fixados no Anexo II, correspondem à carga horária de 40 (quarenta) horas e servem de base de cálculo, proporcionalmente, para a retribuição pecuniária das demais jornadas de trabalho.

§ 3º Os atuais servidores da Fundação Universidade Estadual de Alagoas – FUNESA serão localizados obedecendo-se a devida titulação.

Art. 2º Nenhuma redução remuneratória poderá resultar da nova política vencimental, sendo assegurado ao servidor o direito ao valor da diferença entre a remuneração total legalmente percebida na data desta Lei e o subsídio correspondente, como complemento constitucional, nominalmente identificado e inalterável em seu quantum, ficando extintas todas as vantagens, gratificações, adicionais, abonos, verbas de representação e outras espécies remuneratórias incorporadas.

Art. 3º Os subsídios dos servidores integrantes das Carreiras do Magistério Superior e dos Profissionais de Nível Superior, Médio e Elementar, da Fundação Universidade Estadual de Alagoas – FUNESA deverão ser revistos anualmente, mediante lei específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros dar-se-ão nas seguintes formas com suas respectivas datas:

- I – a partir de 1º de janeiro de 2005, nos valores definidos no Anexo I da presente Lei;
- II – a partir de 1º de janeiro de 2004, nos valores definidos no Anexo II da presente Lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 7 de dezembro de 2004, 116º da República.

LUIS ABÍLIO DE SOUSA NETO
Vice-Governador do exercício do
cargo de Governador do Estado



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.541, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004.

ANEXO I

Magistério Superior

Carreira	Carga Horária	Professor			
		Auxiliar	Assistente	Adjunto	Titular
Magistério Superior	20	1.650,00	1.980,00	2.376,00	2.851,00
	40	3.300,00	3.960,00	4.752,00	5.702,00

ANEXO II

Carreira dos Profissionais de Nível Superior, Médio e Elementar.

Cargos	Classes			
	A	B	C	D
Auxiliar em Serviço de Educação	355,70	366,37	377,37	388,68
Assistente em Serviço de Educação	437,32	450,44	463,95	477,87
Analista Administrativo e Gestor em Planejamento de Educação	1.914,70	1.972,14	2.031,31	2.092,24